



PROCESSO N.: 2015003789

INTERESSADO: MARQUINHO PALMERSTON

ASSUNTO: Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate à obesidade em escolas públicas estaduais de Goiás.

CONTROLE: Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marquinho Palmerston, instituindo a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à obesidade, a ser realizada nas Escolas Públicas Estaduais, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

A justificativa menciona que o sobrepeso e a obesidade vêm ganhando destaque no cenário epidemiológico mundial, sendo marcante o crescimento epidêmico do excesso de peso em crianças e adolescentes, razão essa, para a instituição da referida semana, a fim de se discutir nas escolas públicas estaduais acerca da recomendação de uma alimentação saudável e da prática de exercício físico regulares.

A escolha da data para a realização da semana se deu pelo fato que dia 11 de outubro é o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, S 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à obesidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à obesidade, a ser realizada nas escolas públicas estaduais, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate à obesidade têm como objetivos, especialmente:

I – prestar informações sobre a importância de alimentação saudável e exercícios físicos regulares;

II – informar que as causas determinantes do excesso de peso compõem um complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais, ambientais que se inter-relacionam e são prejudiciais à saúde;

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público desenvolverá atividades visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 DE Novembro DE 2015.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

Relator